



# MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 11 DE MAIO DE 2026

**APROVADO**

**PUBLICADO**

Em 11 / 05 / 26  
Oliveira

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO E ESPECIFICIDADES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENFERMEIRO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 44, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica definido a destinação de 01 (um) cargo de provimento efetivo de **Enfermeiro**, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para atuação com lotação específica no **Posto de Saúde da Zona Rural localizado no FUMAL**.

**Art. 2º.** O cargo de que trata o artigo anterior manterá o nível de escolaridade superior e a carga horária de **44 (quarenta e quatro) horas semanais**, devendo o profissional assegurar a supervisão direta e contínua das atividades de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade.

**Art. 3º.** A alteração prevista nesta Lei não implica criação de novo cargo, tampouco aumento de salário, tratando-se **apenas de readequação administrativa** para atendimento às necessidades do serviço público.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 11 de maio de 2026

*Reinaldo Manoel de Oliveira*

Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito Municipal

RECEBI EM  
11 / 05 / 26  
Oliveira



# MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 06 DE 11 DE MAIO DE 2026

Senhor Presidente,  
Marcelo Aparecido Gomes,  
Nobres vereadores,

**APROVADO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **readequar a lotação de 01 (um) cargo de Enfermeiro**, atualmente previsto na estrutura administrativa sem designação específica, para atuação no **Posto de Saúde da Zona Rural localizado no FUMAL**, garantindo a regularidade técnica e legal da prestação dos serviços de saúde naquela unidade.

A medida fundamenta-se na legislação profissional da Enfermagem, especialmente:

- **Lei nº 7.498/1986**, que regulamenta o exercício da Enfermagem;
- **Resolução COFEN nº 564/2017** (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem);
- **Parecer Técnico COREN-MG CTAB nº 07/2020**;
- **Regimento do Serviço de Enfermagem (RSE) – COREN-MG**;
- **Jurisprudência consolidada do TRF1 e do STJ**.

A Lei nº 7.498/1986 estabelece, em seu artigo 12, que o Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência. Já o artigo 13 dispõe que o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de natureza repetitiva, sempre **sob supervisão de Enfermeiro**.

A interpretação sistemática desses dispositivos, aliada à jurisprudência e aos pareceres técnicos dos Conselhos de Enfermagem, conduz à conclusão inequívoca de que **Técnicos e Auxiliares de Enfermagem não podem atuar de forma autônoma**, sendo obrigatória a supervisão, direção e orientação de um **Enfermeiro de nível superior**.



# MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 – 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Portanto, o Posto de Saúde da Zona Rural do FUMAL apenas com Técnico de Enfermagem, poderá **configurar situação irregular**, podendo gerar:

- risco assistencial aos usuários,
- responsabilização ética dos profissionais,
- responsabilização administrativa do Município,
- descumprimento das normas do COFEN/COREN.

Assim, para garantir a continuidade e a segurança dos serviços prestados, bem como a conformidade com a legislação profissional, torna-se imprescindível **designar um Enfermeiro para aquela unidade de forma específica**, o que se fará mediante a presente readequação de lotação, **sem criação de novos cargos e sem impacto financeiro adicional**.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pedro Teixeira, 11 de maio de 2026



**Reinaldo Manoel de Oliveira**

Prefeito Municipal

**APROVADO**



## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº018/2026

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026

#### 1 - RELATÓRIO:

Vem à análise desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2026**, de iniciativa do Executivo Municipal. A proposição visa definir a lotação específica de 01 (um) cargo de **Enfermeiro** para o Posto de Saúde da Zona Rural, localizado no **FUMAL**, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a Mensagem encaminhada pelo Executivo, a medida é necessária para regularizar a prestação de serviços de saúde na referida unidade rural. Atualmente, o posto conta apenas com técnicos de enfermagem, o que contraria as normas federais que exigem a supervisão direta de um enfermeiro de nível superior para a atuação desses profissionais de nível médio.

O projeto esclarece que se trata de uma **readequação administrativa**, não implicando na criação de novos cargos ou aumento de vencimentos.

É o relatório. Segue a análise fundamentada.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o prisma da legalidade e constitucionalidade, compete as Comissões de Legislação e Justiça e de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas verificar se a matéria obedece aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

- 1. Da Competência e Iniciativa:** A organização dos serviços públicos locais e o regime jurídico dos servidores são matérias de competência do Município. A iniciativa para dispor sobre a organização administrativa e a lotação de pessoal é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.
- 2. Da Obrigatoriedade da Supervisão Profissional:** A proposição encontra sólido fundamento na Lei Federal nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil. Segundo o Art. 13 da referida lei, o Auxiliar de Enfermagem exerce suas atividades "sob supervisão". Da mesma forma, o Art. 12 prevê que o Técnico de Enfermagem deve participar da orientação e supervisão do trabalho em grau auxiliar, mas sob a coordenação do Enfermeiro. A ausência de um Enfermeiro no Posto de Saúde do FUMAL expõe o Município a sanções dos conselhos profissionais

**APROVADO**

- (COREN/COFEN) e riscos de responsabilidade civil por erro assistencial. Portanto, o projeto é juridicamente necessário para o cumprimento da legalidade administrativa.
- 3. Da Ausência de Impacto Financeiro:** O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar é cristalino ao afirmar que a alteração não implica em criação de cargo nem em aumento de salário, tratando-se apenas de readequação de lotação para atender necessidades do serviço público.
  - 4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Uma vez que o cargo de Enfermeiro já pertence ao quadro de pessoal e sua despesa já está prevista no orçamento da Secretaria de Saúde, a medida não fere os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF. Trata-se de remanejamento interno de força de trabalho já contratada, visando a eficiência e a segurança jurídica.

### 3 - CONCLUSÃO:

Diante da fundamentação exposta, as Comissões reunidas concluem que o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2026** é constitucional, legal e orçamentariamente viável. A medida é urgente para garantir o atendimento de saúde na Zona Rural de forma segura e dentro das normas vigentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da matéria.

Este é o parecer, salvo melhor juízo deste Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

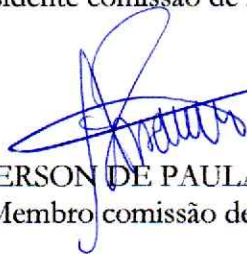
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



WAGNER LOPES PEREIRA – MDB  
Presidente comissão de legislação e justiça



AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – MDB  
Relator comissão de legislação e justiça



ANDERSON DE PAULA NEVES - PSD  
Membro comissão de legislação e justiça



CARLOS DONIZETE DA SILVA - MDB  
Presidente comissão de Finanças



CHARLES RAUL CARDOSO – MDB  
Relator comissão de Finanças



ANDERSON DE PAULA NEVES – PSD  
Membro comissão de Finanças

**APROVADO**